ORDEM DOS ADVOGADOS — SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

— É legítima a suspensão do exercício da profissão, imposta pela Ordem dos Advogados durante o processo de cancelamento de inscrição do advogado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Euclides Damião Galo *versus* Ordem dos Advogados do Brasil
Recurso de mandado de segurança n.º 1.717 — Relator: Sr. Ministro MOURÃO RUSSEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.717 — Distrito Federal, em que é recorrente Euclides Damião Galo e recorrida a Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Distrito Federal):

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso tudo na conformidade das notas taquigráficas retro. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1952. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Mourão Russel*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — O advogado Euclides Damião Galo, impetrou o presente mandado de segurança contra a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, por entender estar sendo coagido no livre exercício de sua profissão de advogado. Após as informações prestadas pela autoridade impetrada, falou o Dr. Procurador da República, a fls. 34, tendo o digno Dr. Juiz *a quo* proferido a sentença de fls. 38 a 42, indeferindo o pedido.

Tempestivamente recorreu o impetrante, arrazoando o recurso de fls. 44

a 51 contrarrazoando a recorrida a fôlhas 54.

A sentença foi mantida por despacho a fls. 56.

A douta Subprocuradoria Geral da República pediu a confirmação da sentença, a fls. 61.

O relatório da sentença esclarece o assunto nestes têrmos: lê fls. 38 a 40.

Os fundamentos da sentença são os seguintes: lê fls. 40 a 42.

Nas razões de recurso, pretende o impetrante não ter o digno prolator da sentença recorrida, examinado devidamente a prova constante dos autos, principalmente em relação aos documentos juntos por linha, chegando mesmo ao exagêro de declarar ter agido com *parcialidade evidente* o Dr. Juiz *a quo*, excesso de linguagem sòmente perdoável por se tratar de advogado em causa própria que se vê, segundo pretende, perseguido pela Ordem dos Advogados, e não amparado pela Justiça.

Expõe o recorrente os fatos e o direito nos seguintes têrmos: lê fls. 45 a 51.

A recorrida contra-arrazoou da seguinte maneira: lê fls. 57; tendo o ilustre Dr. Subprocurador Geral afirmado impedimento pelos motivos expostos a fls. 60, foram os autos ao não menos ilustre Dr. 1.º Procurador da República, que propugnou pela confirmação da sentença pelos seus fundamentos e pelas razões expostas pela Ordem dos Advogados.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Nego provimento ao recurso para confirmar por seu fundamento a sentença recorrida.

Nenhuma censura merece a sentença que foi proferida e mantida por dois dos mais ilustres e dignos magistrados da Justiça do Distrito Federal, Doutor Mário Brasil de Araújo e João José de Queirós.

Agiu a Ordem dos Advogados contra o impetrante no exercício legítimo de suas atribuições em defesa da classe dos Advogados, e o ato impugnado, ou seja a suspensão do impetrante durante o andamento do processo de cancelamento da sua inscrição, atendendo a reincidência na prática de atos contrários aos deveres profissionais, tem apoio no Regulamento da Ordem (artigo 39, parágrafo único).

À Ordem dos Advogados do Brasil compete a disciplina da classe dos advogados e das certidões juntas por linha pelo impetrante não se chega, de modo algum, à conclusão da inexistência dos fatos que estão sendo apurados devidamente pelo órgão legalmente incumbido para as providências disciplinares a serem tomadas contra os advogados.

A suspensão do exercício da profissão e até mesmo o cancelamento de inscrição são penalidades previstas contra aquêles que abusam da confiança que lhes é depositada.

O pretendido cerceamento de defesa, não existiu e no item 4.º das informações está perfeitamente esclarecida a questão, como se vê dêstes têrmos.

"IX — Revelando a perseguição movida ao impetrante, a Ordem dos Advogados, *contràriamente*, ao que tem sido decidido em outros inúmeros casos idênticos, em que têm sido sobrestada a marcha das reclamações, quando os mesmos casos estão *sub-judice, está, sobrepondo-se* à Justiça comum, punindo um de seus membros, que é o impetrante, invocou fundamentos que são repelidos pelo direito, pela justiça e, até pelo bom senso".

Não vejo existir direito líquido e certo para amparar o pretendido na inicial e diante do exposto, nego provimento, ao recurso, para confirmar por seus fundamentos a sentença recorrida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Macedo Ludolf, Alfredo Bernardes e Cândido Lobo votaram de acôrdo com o Rela-

tor. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz, impedido o Sr. Ministro J.J. de Queirós. Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.